



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

1º VOTO

12/09/2025

2º VOTO

12/09/2025

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 02/2025

Autoria: Vereador Eduardo Gomes Oechsler

Matéria: Sugere ao Executivo a criação e implantação de programa Municipal de Distribuição do "Kit de Proteção Sonora e Sensorial" às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

I-RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, que propõe ao Poder Executivo a criação de programa municipal para distribuição de kit de proteção sonora e sensorial a pessoas com TEA. O projeto elenca itens preferenciais (abafador de ruídos com NRR 25, protetores auriculares, máscara ocular e folder informativo), define critérios de elegibilidade (diagnóstico formal de TEA; residência ou dependência legal de residente), trata da entrega e reposição (inclusive por dano, perda ou adaptação), faculta parcerias intersetoriais e indica que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas. A justificativa invoca a hipersensibilidade sensorial de pessoas com TEA e cita a Lei 12.764/2012, o Decreto 6.949/2009 e a Lei 13.146/2015.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Do Marco Constitucional e Infraconstitucional (Saúde e Meio Ambiente)

A saúde é direito de todos e dever do Estado -CF, art. 196- e sua proteção envolve ações que reduzam riscos de doenças e outros agravos. Compete comumente à União, Estados, DF e Municípios cuidar da saúde e proteger o meio ambiente (CF, art. 23, II e VI). No plano local, é dado ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), o que alcança iniciativas que mitiguem barreiras sensoriais em espaços e eventos municipais, favorecendo a participação comunitária de pessoas com TEA.

No campo ambiental, o art. 225 da CF assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) classifica a poluição sonora como forma de degradação ambiental, legitimando ações preventivas e mitigatórias.

Em âmbito municipal, é usual que o Código de Posturas/Meio Ambiente e normas correlatas estabeleçam limites e mecanismos de controle de ruído; a proposição em análise dialoga com essa agenda ao proteger indivíduos hipersensíveis a estímulos auditivos, sem substituir a regulação de emissões sonoras, mas complementando-a por uma via de saúde pública e acessibilidade.

II.2 Da Pessoa com deficiência e inclusão sensorial (TEA)

A Lei 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e reconhece essas pessoas como pessoas



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

com deficiência para todos os efeitos legais. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) e o seu status constitucional, impõe a adoção de adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade para garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) reforça tais obrigações, prevendo a eliminação de barreiras (inclusive barreiras sensoriais) e o direito à igualdade de oportunidades.

A distribuição de kit protetivo, quando recomendada clinicamente, é medida sanitária e inclusiva que reduz crises decorrentes de hipersensibilidade sensorial, facilita o acesso a serviços e eventos, promove autonomia e diminui estigma. Trata-se de providência proporcional e razoável, de baixo custo relativo, compatível com a lógica de adaptação razoável e com o dever de acessibilidade.

II.3- Do Sistema Único de Saúde- SUS.

A Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) concebe a saúde como resultante de determinantes e condicionantes (art. 3º) e confere aos Municípios atribuições na execução de ações de saúde (arts. 16-18). Em especial, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS (instituída por atos do Ministério da Saúde) contempla o cuidado multiprofissional e a articulação entre Atenção Primária à Saúde (APS/ESF) e Serviços Especializados (p.ex., CER - Centros Especializados em Reabilitação), cenários adequados para avaliação de elegibilidade, prescrição/indicação e acompanhamento do uso do kit.

Boa prática sanitária recomenda que a equipe de saúde (APS ou especializada) avalie: diagnóstico formal de TEA; grau de hipersensibilidade; adaptação ao dispositivo; e necessidade de educação em saúde para cuidadores/família.

A Vigilância em Saúde/Ambiental pode ainda utilizar dados de eventos ruidosos do calendário municipal para programar distribuição antecipada e orientações, exatamente como sugere o texto do projeto ao prever distribuição contínua e programada.

II.4- Do Meio Ambiente Urbano e Poluição Sonora

A medida tem nexos ambientais ao buscar mitigar efeitos nocivos do ruído sobre um grupo vulnerável, sem prejuízo de políticas municipais de controle de emissões sonoras (licenciamento de eventos, fiscalização, horários, parâmetros técnicos). Normas técnicas amplamente utilizadas na administração pública oferecem referenciais para avaliação de ruído ambiental e conforto acústico, que podem ser considerados pelo Executivo na regulamentação e na educação ambiental dirigida a promotores de eventos.

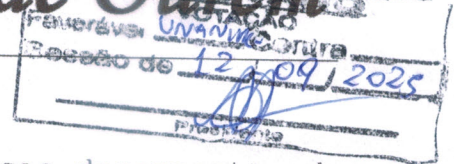
III- DA NATUREZA INDICATIVA E SEPARAÇÃO DE PODERES

O projeto é indicativo, não cria obrigação direta ao Executivo nem despesa vinculante, antes sugere a política e faculta sua regulamentação, respeitando a separação de poderes e a iniciativa do Prefeito para definir conveniência e oportunidade administrativas. O próprio texto remete a regulamentação do Executivo para critérios e fluxo de cadastramento/entrega/reposição.



Câmara Municipal de Ourém

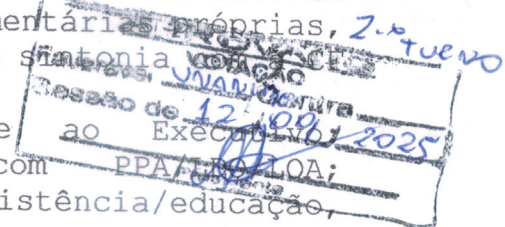
UNIDOS POR OURÉM



IV- DO ORÇAMENTO E RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 6º da proposição prevê que despesas decorrentes da eventual implementação correrão por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, o que está em sintonia com a LRF (LC 101/2000).

Em eventual execução, recomenda-se estimativa de impacto; compatibilidade com identificação de fontes de custeio (saúde/assistência/educação, conforme desenho intersetorial).



V- DO MÉRITO SANITÁRIO E AMBIENTAL

A proposição é oportuna e alinhada às melhores práticas de promoção da saúde, reduz episódios de sobrecarga sensorial, favorece a inclusão em espaços públicos e converge com a proteção ambiental ao endereçar efeitos de ruído ambiental sobre população vulnerável. O desenho intersetorial (saúde-assistência-educação-meio ambiente) proposto no projeto e reforçado por estas sugestões denota eficiência na implementação.

VI -CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e MÉRITO SANITÁRIO-AMBIENTAL do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, emitindo PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Desta forma o relator desta comissão vota favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, por promover o direito à saúde, mitigar barreiras sensoriais, estimular a participação social de pessoas com TEA e convergir com a proteção ambiental urbana, respeitada a natureza indicativa da proposição e a responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2025.

Francisco Junior Linhares
Presidente

José Gleybson Alves Neto
Relator

Eduardo Gomes Oechsler
Membro